

06/03/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.549 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : MAURIZIO MARCHETTI  
**ADV.(A/S)** : MAURA MARCHETTI FORTUNA  
**AGDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
**AGDO.(A/S)** : CONSELHEIRO RELATOR DA REVISÃO DISCIPLINAR Nº 200710000005138 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA**

**Agravo regimental em mandado de segurança. Processo de revisão disciplinar no Conselho Nacional de Justiça. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho confirmada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 102, inciso I, alínea r, da Constituição Federal. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido.**

1. Tendo em vista a ordem jurídica em vigor, torna-se necessária a interpretação restritiva da alínea r do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, incluída pela EC nº 45/2004, a fim de que o Supremo Tribunal Federal não atue, por meio de mandado de segurança originário nesta Corte, como instância ordinária revisora de toda e qualquer decisão do Conselho Nacional de Justiça (MS nº 26.749/DF-QO, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, noticiado no Informativo do STF, nº 474, Brasília, 1º a 3 de agosto de 2007).

2. Não dá ensejo à impetração de mandado de segurança originário no Supremo Tribunal Federal a decisão do Conselho Nacional de Justiça - proferida nos estritos limites de sua competência ordinária de "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes" (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal) - de que não decorra intervenção na atuação dos tribunais ou que não determine qualquer providência lesiva do direito

**MS 28549 AGR / DF**

vindicado.

3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de março de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

06/03/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.549 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **MAURIZIO MARCHETTI**  
**ADV.(A/S)** : **MAURA MARCHETTI FORTUNA**  
**AGDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**AGDO.(A/S)** : **CONSELHEIRO RELATOR DA REVISÃO DISCIPLINAR Nº 200710000005138 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por MAURIZIO MARCHETTI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHEIRO RELATOR DA REVISÃO DISCIPLINAR Nº 200710000005138 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA com o intento de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática de minha relatoria com a qual não conheci da segurança, assim fundamentada:

“Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Maurizio Marchetti, contra ato do Conselho Nacional de Justiça, consubstanciado no acórdão que julgou improcedente a Revisão Disciplinar nº 2007.10.00.000513-8.

Argui o autor que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do Processo Administrativo nº 197/05, aplicou-lhe a pena de advertência. Interposto recurso administrativo perante o Tribunal Superior do Trabalho, a esse foi negado provimento. Daí o impetrante requerer ao Conselho Nacional de Justiça a revisão disciplinar. Inicialmente arquivado, tal pedido acabou conhecido, porém julgado

**MS 28549 AGR / DF**

improcedente.

Alega o impetrante que, entre o julgamento do Processo Administrativo nº 197/05 pelo TRT da 15ª Região e a análise do recurso administrativo pelo TST, ocorreu a prescrição punitiva intercorrente, o que deixou de ser reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça. Nas palavras do autor, o objeto deste mandado de segurança é *'apenas a parte da decisão administrativa do Plenário do CNJ que conheceu o pedido revisional quanto à prescrição da pretensão punitiva, porém indeferindo pelos motivos que o requerente considera indevidos'*. Daí requerer a concessão da segurança *'a fim de que seja anulada a penalidade de 'advertência'*.

Pela decisão de fls. 45 a 47, indeferi a liminar, tendo o impetrante pleiteado sua reconsideração (fls. 71 a 73).

Solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, foram elas prestadas às fls. 88 a 95.

Por fim, o Procurador-Geral da República, em parecer de fls. 101 a 110, opinou pela concessão parcial da segurança.

Decido.

O presente mandado de segurança não é de ser conhecido. É que, no caso, o Conselho Nacional de Justiça se limitou a indeferir o Pedido de Revisão Disciplinar nº 2007.10.00.000513-8, mantendo inalteradas as decisões administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho.

Noutras palavras, foi o TRT da 15ª Região que aplicou ao impetrante a pena de advertência e foi o TST que, mesmo após a alegada prescrição, confirmou a punição. Sendo assim, o ato atacado por meio deste *writ* constitucional é, na verdade, a decisão administrativa do TST, e não o acórdão do CNJ.

Ora, em tais hipóteses, tem entendido a jurisprudência desta Suprema Corte falecer-lhe competência para conhecer de impetração assim dirigida contra o Conselho Nacional de Justiça.

Esse entendimento foi firmado a partir de brilhante pronunciamento do eminente Ministro **Sepúlveda Pertence**, o

**MS 28549 AGR / DF**

qual, ao apreciar Questão de Ordem, nos autos do MS nº 26.749/DF, assim se pronunciou, em sessão Plenária ocorrida no dia 2/8/07:

‘A EC 45/04 instituiu o **Conselho Nacional de Justiça** e o inferiu na estrutura orgânica do Poder Judiciário, entre o Supremo Tribunal Federal e os demais órgãos da função jurisdicional da União e dos Estados (CF, art. 92, 1-A).

Ao definir-lhe, porém, as atribuições – CF, art. 103-B, § 4º –, a Emenda deixou inequívoco que não outorgou ao CNJ poderes jurisdicionais, mas, apenas, atribuições de “*controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes*”, dentre as quais são de realçar as previstas nos incisos II e III da mesma disposição constitucional:

‘II) – *zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário (...)*

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares (...)

Sob essa perspectiva é que se há de entender a alínea r do art. 102, I, da Constituição - também aditada pela EC 45-04 -, que conferiu ao Supremo Tribunal a competência originária de ‘*processar e julgar as ações contra o Conselho Nacional de Justiça*’.

Estou em que é de proceder a uma redução teleológica da letra dessa nova cláusula de competência do Supremo Tribunal, de modo a não convertê-lo, mediante o mandado de segurança, em verdadeira instância ordinária

**MS 28549 AGR / DF**

de revisão de toda e qualquer decisão do Conselho Nacional de Justiça.

É preciso distinguir entre as deliberações do CNJ que impliquem intervenção na órbita da competência ordinária confiada, em princípio, aos juízes ou tribunais submetidos ao seu controle daquelas que, pelo contrário, traduzam a recusa de intervir.

Quanto as primeiras, as **positivas**, não há dúvida de que o CNJ se torna responsável pela eventual lesão ou ameaça de lesão a direito consequentes, submetidas ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal: assim, por exemplo, as que avoquem processos disciplinares em curso nos tribunais, apliquem sanções administrativas, desconstituam ou revejam decisões deles ou lhes ordene providências.

Diversamente, com as da segunda categoria, as **negativas**, o Conselho não substitui por ato seu o ato ou omissão dos tribunais, objeto da reclamação, que, por conseguinte, remanescem na esfera de competência ordinária destes.'

No mesmo sentido, seguiram-se numerosas decisões monocráticas, até que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal sedimentou sua jurisprudência. Confirmam-se as ementas de alguns acórdãos:

**'MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) - DELIBERAÇÃO NEGATIVA QUE, EMANADA DO CNJ, RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESSE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO PARA INTERVIR EM PROCESSOS DE NATUREZA JURISDICIONAL – INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE QUALQUER RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE HAJA DETERMINADO, ORDENADO, INVALIDADO, SUBSTITUÍDO OU SUPRIDO ATOS OU**

**MS 28549 AGR / DF**

OMISSÕES EVENTUALMENTE IMPUTÁVEIS A MAGISTRADO DE JURISDIÇÃO INFERIOR - **NÃO CONFIGURAÇÃO, EM REFERIDO CONTEXTO, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NÃO OBSTANTE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO, PARA INTERVIR EM PROCESSOS DE NATUREZA JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O CNJ (QUE SE QUALIFICA COMO ÓRGÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO) FISCALIZAR, REEXAMINAR E SUSPENDER OS EFEITOS DECORRENTES DE ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RESOLUÇÕES NEGATIVAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DESPOJADAS DE CONTEÚDO DELIBERATIVO, POR NADA DETERMINAREM, SÃO INSUSCETÍVEIS DE CONTROLE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE MANDAMENTAL ORIGINÁRIA.**

- **O pronunciamento** do Conselho Nacional de Justiça **que consubstancie** recusa de intervir em determinado procedimento **ou, então, que envolva** mero reconhecimento de sua incompetência **ou, ainda, que nada** determine, **que nada** imponha, **que nada** avoque, **que nada** aplique, **que nada** ordene, **que nada** invalide, **que nada** desconstitua **não faz** instaurar, **para efeito** de controle jurisdicional, a competência originária do Supremo Tribunal Federal.

- **O Conselho Nacional de Justiça, em tais hipóteses, considerado** o próprio *conteúdo negativo* de suas resoluções (*que nada provêem*), **não** supre, **não** substitui, **nem** revê atos

**MS 28549 AGR / DF**

**ou omissões eventualmente imputáveis a órgãos judiciais em geral, inviabilizando, desse modo, o acesso ao Supremo Tribunal Federal, que não pode converter-se em instância revisional ordinária dos atos e pronunciamentos administrativos emanados do CNJ. Precedentes.**

**O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NÃO DISPÕE, CONSTITUCIONALMENTE, DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAR OU REVER MATÉRIA DE CONTEÚDO JURISDICIONAL.**

**- O Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura - excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio Supremo Tribunal Federal e os seus Ministros (ADI 3.367/DF) -, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar, interferir e/ou suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral, sob pena de, em tais hipóteses, a atuação administrativa de referido órgão estatal - por traduzir comportamento 'ultra vires' - revelar-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional. Doutrina. Precedentes' (MS nº 28.598-MC-AgR/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 22/10/10).**

**'MANDADO DE SEGURANÇA - DELIBERAÇÃO NEGATIVA EMANADA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE QUALQUER RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE HAJA DETERMINADO, ORDENADO, INVALIDADO, SUBSTITUÍDO OU SUPRIDO ATOS OU OMISSÕES EVENTUALMENTE IMPUTÁVEIS A**



**MS 28549 AGR / DF**

TRIBUNAL DE JURISDIÇÃO INFERIOR - NÃO CONFIGURAÇÃO, EM REFERIDO CONTEXTO, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça que consubstancie recusa de intervir em determinado procedimento ou, então, que envolva mero reconhecimento de sua incompetência ou, ainda, que nada determine, que nada imponha, que nada avoque, que nada aplique, que nada ordene, que nada invalide, que nada desconstitua não faz instaurar, para efeito de controle jurisdicional, a competência originária do Supremo Tribunal Federal. - O Conselho Nacional de Justiça, em tais hipóteses, considerado o próprio conteúdo negativo de suas resoluções (que nada provêem), não supre, não substitui, nem revê atos ou omissões eventualmente imputáveis a órgãos judiciários em geral, inviabilizando, desse modo, o acesso ao Supremo Tribunal Federal, que não pode converter-se em instância revisional ordinária dos atos e pronunciamentos administrativos emanados desse órgão de controle do Poder Judiciário. Precedentes' (MS nº 27.712-AgR/DF, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 1/9/11).

'AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELIBERAÇÃO NEGATIVA DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as deliberações negativas do Conselho Nacional de Justiça não estão sujeitas a revisão por meio

**MS 28549 AGR / DF**

de mandado de segurança impetrado diretamente no Supremo Tribunal Federal. II - A Constituição Federal não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de modo claro e conciso as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. III – Agravo regimental a que se nega provimento’ (MS nº 28.202-AgR/DF, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 11/4/11).

Na última sessão plenária de 2012, esta Suprema Corte se pronunciou, mais uma vez, pelo não conhecimento de mandados de segurança impetrados contra deliberação negativa do Conselho Nacional de Justiça. Refiro-me aos MS’s nºs 30.844-AgR e 27.763-AgR, ambos de minha relatoria.

Assim, ausente, *in casu*, a prolação de ato positivo do CNJ, a atrair a competência originária desta Suprema Corte para o processamento deste *mandamus*, impõe-se seu não conhecimento.

(...)

Ante o exposto, não conheço do mandado de segurança. Custas pelo impetrante, não havendo que se falar em condenação em honorários de advogado, nos termos da Súmula nº 512 desta Corte.” (fls. 112 a 119)

O agravante alega que o CNJ fez novo pronunciamento e adentrou no mérito administrativo, em razão da apresentação de fato novo, qual seja, a prescrição da pretensão punitiva.

Desse modo,

**“a responsabilidade de manter e confirmar uma punição prescrita é apenas e tão somente do E. CNJ que aceitou intervir no caso, porém, para manter o impetrante punido. É o E. CNJ quem manteve uma punição prescrita”** (fl. 123).

Assim,

**“o Conselho Nacional de Justiça fez pronunciamento**

**MS 28549 AGR / DF**

positivo, deliberando expressamente sobre o mérito administrativo” (fl. 123).

Argumenta que a “recusa de intervir” somente ocorre quando o CNJ não tem a intenção de se pronunciar e não pode ser confundida com o indeferimento do mérito.

Defende, ainda que, como no presente caso, o CNJ pronunciou-se sobre o mérito, “está configurada sua intervenção administrativa que se sujeita ao controle jurisdicional pelo E. STF” (fl. 125).

Por fim, requer “o processamento do presente agravo e subsequente reconsideração ou remessa ao Colegiado competente para fins de provimento” (fl. 129).

É o relatório.

06/03/2013

PLENÁRIO

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.549 DISTRITO FEDERAL

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

A irresignação não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que o impetrante interpôs, perante o Conselho Nacional de Justiça, Revisão Disciplinar nº 2007.10.00.000513-8, tendo como objeto o Processo Disciplinar nº 197/2005, o qual tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e no Tribunal Superior do Trabalho.

O presente **mandamus**, em sede de agravo regimental, ataca decisão do Conselho Nacional de Justiça, que julgou improcedente a revisão disciplinar. Cito partes da decisão atacada:

**“A presente Revisão Disciplinar tem por objeto a desconstituição de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, que confirmou a pena de advertência aplicada ao Requerente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por evidenciar, no contexto dos autos, a configuração das faltas funcionais tipificadas nos artigos 35, I e 41 da LOMAN.**

(...)

Diante de todo o alegado pelo Requerente, **conheço apenas das menções à suposta prescrição punitiva, por terem sido as demais impugnações – de que o magistrado não pode ser punido por suas manifestações; de que o quorum de 19 votos não foi observado, uma vez que 15 votaram pela advertência e 4 pela censura; e da nulidade da sessão que instaurou o PAD, ante o impedimento do Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva – analisadas e afastadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso administrativo, e por não ser o Conselho Nacional de Justiça órgão revisor de decisões administrativas dos Tribunais.**

(...)

**MS 28549 AGR / DF**

Dessa maneira, **ante a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme suscitada pelo Requerente, conheço parcialmente da presente Revisão Disciplinar e a julgo improcedente**” (fls. 23, 26 e 28).

A decisão do c. CNJ impugnada no presente **mandamus**, ora em sede de agravo regimental, não altera ou modifica as decisões administrativas do e. TST e do e. TRT da 15ª Região, apenas nega a ocorrência da prescrição punitiva alegada pelo requerente. A questão relativa à pena de advertência aplicada ao impetrante não foi discutida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim, delineada a moldura fático-jurídica, tem-se que a impetração volta-se, efetivamente, contra as decisões proferidas, em sede administrativa, pela justiça do trabalho, circunstância não alterada pela deliberação do e. CNJ. Em outras palavras, o ato concreto praticado pelo c. CNJ relativamente ao ora impetrante consiste em deliberação negativa, não tendo o condão de determinar, ordenar, invalidar, substituir ou suprir atos ou omissões eventualmente imputáveis ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região ou ao Tribunal Superior do Trabalho.

Não ocorre, destarte, hipótese de competência desta Corte para o processamento do **mandamus**, devendo a decisão agravada ser mantida em seus próprios termos, a saber:

“O presente mandado de segurança não é de ser conhecido. É que, no caso, o Conselho Nacional de Justiça se limitou a indeferir o Pedido de Revisão Disciplinar nº 2007.10.00.000513-8, mantendo inalteradas as decisões administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho.

Noutras palavras, foi o TRT da 15ª Região que aplicou ao impetrante a pena de advertência e foi o TST que, mesmo após a alegada prescrição, confirmou a punição. Sendo assim, o ato atacado por meio deste *writ* constitucional é, na verdade, a decisão administrativa do TST, e não o acórdão do CNJ.

Ora, em tais hipóteses, tem entendido a jurisprudência

**MS 28549 AGR / DF**

desta Suprema Corte falecer-lhe competência para conhecer de impetração assim dirigida contra o Conselho Nacional de Justiça” (fl. 113).

Cito precedentes do Plenário desta Corte que corroboram o entendimento exarado na decisão monocrática proferida nestes autos:

“MANDADO DE SEGURANÇA - DELIBERAÇÃO NEGATIVA EMANADA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE QUALQUER RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE HAJA DETERMINADO, ORDENADO, INVALIDADO, SUBSTITUÍDO OU SUPRIDO ATOS OU OMISSÕES EVENTUALMENTE IMPUTÁVEIS A TRIBUNAL DE JURISDIÇÃO INFERIOR - NÃO CONFIGURAÇÃO, EM REFERIDO CONTEXTO, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça que consubstancie recusa de intervir em determinado procedimento ou, então, que envolva mero reconhecimento de sua incompetência ou, ainda, que nada determine, que nada imponha, que nada avoque, que nada aplique, que nada ordene, que nada invalide, que nada desconstitua não faz instaurar, para efeito de controle jurisdicional, a competência originária do Supremo Tribunal Federal. - O Conselho Nacional de Justiça, em tais hipóteses, considerado o próprio conteúdo negativo de suas resoluções (que nada provêm), não supre, não substitui, nem revê atos ou omissões eventualmente imputáveis a órgãos judiciários em geral, inviabilizando, desse modo, o acesso ao Supremo Tribunal Federal, que não pode converter-se em instância revisional ordinária dos atos e pronunciamentos administrativos emanados desse órgão de controle do Poder Judiciário. Precedentes” (MS nº 27.712/DF-

**MS 28549 AGR / DF**

AgR, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 1º/9/11).

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELIBERAÇÃO NEGATIVA DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as deliberações negativas do Conselho Nacional de Justiça não estão sujeitas a revisão por meio de mandado de segurança impetrado diretamente no Supremo Tribunal Federal. II - A Constituição Federal não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de modo claro e conciso as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (MS nº 28.202/DF-AgR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 11/4/11).

Nesses casos, o STF tem decidido que subsiste o ato administrativo questionado no c. CNJ, o qual deve ser impugnado na instância competente, não instaurando a competência desta Suprema Corte, por não funcionar como instância revisional ordinária dos pronunciamentos administrativos daquele Conselho.

As razões do presente agravo não infirmam a fundamentação expendida quando da prolação da decisão agravada, a qual subsiste íntegra, até porque em consonância com a jurisprudência desta Corte concernente a impetrações voltadas contra deliberações negativas do CNJ.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.549**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : MAURIZIO MARCHETTI

ADV.(A/S) : MAURA MARCHETTI FORTUNA

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

AGDO.(A/S) : CONSELHEIRO RELATOR DA REVISÃO DISCIPLINAR Nº  
200710000005138 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Plenário, 06.03.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Carlos Alberto Cantanhede  
Secretário